



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000509-89.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante IRACI SIQUEIRA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000509-89.2024.8.26.0383

Apelante/Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado/Apelante: Iraci Siqueira Francisco

Comarca: Nhandeara

Voto nº 13.399

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inconformismo contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para A) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistência dos débitos referente aos descontos denominados 'Contribuição UNSBRAS – 08000081020' no benefício previdenciário NB: 105.355.367-3; B) Condenar a requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação à razão 1% ao mês (arts. 406 e 407 do Código Civil). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c.c. artigo 85, §§ 8º e 14º ambos do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à requerente. Pleito de reforma por ambas as partes. Recurso da ré. Não cabimento. Ausência de demonstração da regularidade da contratação. Link juntado apenas nas razões recursais, que não pode ser admitido por vedação do artigo 435 do CPC e, ainda que considerado, não demonstra a regularidade da contratação. Honorários com base no valor da condenação que se tornaria irrisório. Recurso da autora. Parcial cabimento. Cobrança decorrente de ato fraudulento. Má-fé caracterizada. Requerida que promoveu desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Ausência de regular associação a permitir o desconto efetuado. Dano moral “in re ipsa” caracterizado. Indenização devida e fixada em R\$ 5.000,00. Juros de mora que devem fluir a partir do evento danoso (Art. 398, CC e Súmula 54, STJ). Honorários advocatícios devidos pela requerida fixados em 20% do valor da condenação, já considerado acréscimo decorrente do insucesso da apelação. Afastada condenação da autora nas verbas de sucumbência. Sentença reformada em parte. **Recurso da ré não provido. Recurso da autora parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 92/98, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débitos, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Iraci Siqueira Francisco em face de UNSBRAS – União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: “A) *Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistência dos débitos referente aos descontos denominados 'Contribuição UNSBRAS – 08000081020' no benefício previdenciário NB: 105.355.367-3; B) Condenar a requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação à razão 1% ao mês (arts. 406 e 407 do Código Civil). Considerando o tempo prolongado da demanda, bem com os demais aspectos do feito, especialmente a cognição exauriente que aqui se chega CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS proceda a cessação de imediato dos descontos do benefício previdenciário da autora. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c.c. artigo 85, §§ 8º e 14º ambos do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à requerente.*”

Contra a r. sentença a ré opôs embargos de declaração (fls. 101/105), os quais foram rejeitados (fl. 146).

As partes recorreram.

Inconformada, recorre a autora (fls. 107/116), aduzindo, em síntese, que em razão da ausência da comprovação de legítima contratação dos serviços da apelada, devem ser arbitrados os danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além do desvio produtivo. Alega que os juros devem ser computados a partir de cada desconto indevido, bem como devem ser majorada a verba honorária sucumbencial por equidade para o equivalente a R\$ 5.557,28. Pugna pelo provimento do recurso para que a incidência dos juros de mora seja a partir do evento danoso, bem como seja majorado o *quantum* fixado à título de danos morais e de honorários de sucumbência.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 32).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 137/145).

Irresignada, recorre a ré (fls. 120/128), aduzindo, em síntese, que a contratação é legítima, pois proveniente de contrato firmado digitalmente com aceite por SMS, conforme link de contratação (fl. 123). Sustenta não ser possível a condenação ao ônus de sucumbência em razão da atuação sem fins lucrativos e da necessidade de concessão de justiça gratuita pela própria natureza jurídica do ramo de atuação. Alega que os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação. Busca o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, nos termos acima delineados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 128/129).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 131/136).

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento e o recurso da ré não comporta provimento.

De início, afasto o pedido de gratuidade processual formulado pela ré, primeiramente, pela falta de demonstração da hipossuficiência, como bem observado pelo juízo de origem e, segundo, pelo recolhimento espontâneo do preparo recursal de fls. 129/130), o que afasta a hipossuficiência alegada.

Com efeito, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente a regularidade da contratação, o *link* juntado apenas em sede de contrarrazões (fl. 123), o que é vedado por força do artigo 435 do CPC, ainda que considerado não permite concluir pela autorização dos descontos e a efetiva associação da autora, não há comprovação ainda de que a voz que consta na gravação é da autora, pois não foi corroborada com autenticação por biometria facial.

Cumprido o ônus, que a ré não demonstrou que a apelada utilizou de quaisquer dos “inúmeros benefícios” disponibilizados com a suposta associação.

Registre-se que a inexistência de prova de contratação torna

inequívoca a ilicitude dos débitos, os quais geram danos morais “*in re ipsa*”, não se ignorando de que o benefício recebido também é módico e de toda preocupação e angústia experimentada pela idosa.

A reparação postulada apresenta dupla finalidade: ressarcimento do dano para confortar a vítima de um ato ilícito, após lesão de cunho íntimo cujo valor é apenas estimativo, e, consoante teoria do desestímulo, impor multa de cunho preventivo ao infrator, com o fim de desestimular a repetição de conduta similar. De toda sorte, a indenização não deve representar vantagem exagerada ou enriquecimento ilícito à vítima tampouco corresponder à quantia ínfima à hipótese posta.

De fato, tem-se que a exação foi efetivamente implementada, certo que a partir de então passou-se a infligir os danos cuja compensação busca o apelante alcançar.

Vale destacar o ensinamento de CARLOS ALBERTO BITTAR:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, págs. 202-205)

Inevitável, portanto, no caso em apreço, a condenação ao pagamento da indenização e, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial quanto ao valor mensal descontado de R\$ 42,36 (fls. 30/31), condizente se afigura o montante de R\$ 5.000,00, alinhando-se a indenização, assim, aos valores praticados por esta Colenda Câmara, considerando-se os seguintes

julgados:

Em casos semelhantes, decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS. DESCONTOS EM APOSENTADORIA. Inconformismo da autora contra parcial procedência, para declarar a inexigibilidade das cobranças e a restituição das quantias descontadas de seu benefício previdenciário. Pleito de reforma, para condenar a associação ré a ressarcir danos morais, estimados em R\$ 5.000,00, e devolver em dobro o importe dos descontos. Cabimento. Repetição de indébito. Perícia grafotécnica que concluiu pela fraude de assinatura. Má-fé inequívoca. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos que se devem restituir em dobro. Danos morais. Ausência de prova de contratação que, por si só, tornam injustificáveis as cobranças e geram danos morais "in re ipsa", diante dos débitos ilícitos em benefício previdenciário módico e da consequente preocupação e angústia sofridas pela idosa. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional ao caso. Precedentes. Recurso provido. (Apelação Cível 1000483-73.2019.8.26.0187 - Relator: Schmitt Corrêa - Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Fatura - Data do Julgamento e Publicação: 04/09/2023)

DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO por dano moral. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Insurgência das partes em face da sentença de procedência parcial. Recurso de apelação da ré. Pedido por nova perícia. Não acolhimento. Irrelevância a respeito da análise grafotécnica a partir da cópia digitalizada. Laudo pericial claro quanto à desconformidade entre a assinatura do autor e aquela

*constante no documento apresentado pela ré. Ausência de comprovação de autorização, pelo autor, quanto aos descontos no benefício previdenciário em favor da associação ré. Manutenção da sentença quanto à declaração de inexistência de relação jurídica e quanto à condenação da demandada à devolução dos valores indevidamente descontados. **Dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Manutenção. Dano moral in re ipsa, por se tratar de descontos no salário de pessoa idosa e de baixa renda. Quantia proporcional e razoável para reparação do dano.** Recurso adesivo do autor. Pedido de condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Não acolhimento. Simples interposição de apelação que não configura as hipóteses do artigo 80 do CPC/2015. Sentença mantida. Sucumbência da demandada. Recursos desprovidos. (Apelação Cível 1015355-58.2019.8.26.0037 - Relator: Carlos Alberto de Salles - Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Araraquara - Data do Julgamento e Publicação: 29/03/2021 – grifos nossos)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos irregulares em benefícios previdenciários. Insurgência contra sentença de procedência. Controvérsia regida pelos ditames do CDC. Ausência de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Laudo pericial que constatou a falsidade da assinatura do autor presente na ficha de inscrição e na de autorização realizadas junto à associação. Irregularidade das cobranças promovidas. Restituição simples dos valores descontados, diante da ausência de má-fé na conduta praticada pela requerida. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC e do art. 940 do CC. Indenização por danos morais. **O desconto não autorizado de valores em benefício previdenciário pertencente a idoso aposentado é evento que, por si, causa dano moral, sendo prescindível a demonstração específica do prejuízo imaterial experimentado para sua plena***

caracterização. Valor arbitrado em R\$5.000,00 em Primeiro Grau. Adequação e proporcionalidade do importe fixado, capaz de reparar os danos experimentados sem gerar enriquecimento sem causa ao seu beneficiário. Sentença reformada, apenas para que seja determinada a restituição simples dos valores descontados. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, nos termos constantes do acórdão. (Apelação Cível 1001581-16.2018.8.26.0515 - Relator: Beretta da Silveira - Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Rosana - Data do Julgamento e Publicação: 04/03/2021 – grifos nossos)

Nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Não obstante, os juros de mora, por se estar diante de hipótese de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, desde os indevidos descontos realizados no benefício previdenciário da apelante.

Em face do resultado dos recursos, a requerida deverá arcar com a integralidade das verbas da sucumbência, afastada condenação da autora. Neste aspecto, os honorários advocatícios devidos pela requerida ficam arbitrados em 20% do valor da condenação, já considerado acréscimo decorrente do insucesso do recurso de apelação.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso da autora**, nos termos acima delineados e **nego provimento ao recurso da ré**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator